



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313207

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1009307-18.2022.8.26.0348/50000, da Comarca de Mauá, em que é embargante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é embargada NALIONE CHAVES DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos, com observação.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), PASTORELO KFOURI E FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MIGUEL BRANDI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N° : 25/50739

EDEC.N° : 1009307-18.2022.8.26.0348/50000

COMARCA: MAUÁ

EBTE. : NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A

EBDO. : NALIONE CHAVES DE SOUZA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – Inexistência de quaisquer dos vícios que autorizam o recurso – Pretensão de efeitos infringentes – Inadmissibilidade no caso – Recurso protelatório – Imposição de multa por litigância de má-fé, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC – RECURSO REJEITADO, com observação.

Trata-se de embargos de declaração opostos ao Acórdão de fls. 375/383.

Aduz a embargante que o Acórdão “*deixou de se atentar para o fato de que o contrato de plano de saúde não é uma carta em branco com cobertura irrestrita de despesas.*” (sic). Cita o art. 757 do Código Civil. Anota que não é obrigada a cobrir cirurgia estética e tece considerações sobre o rol da ANS. Alega que os arts. 421 e 422 do Código Civil foram violados.

Conclusão em 26/03 (fls. 07).

Caso estudado e voto concluído em 27.

É o Relatório.

O acórdão embargado não padece de qualquer vício.

As conclusões da perícia, consideradas pelo Acórdão, foram claras ao destacar a natureza reparadora da cirurgia indicada.

Inviável a utilização dos declaratórios quando a pretensão, em verdade, é a reapreciação do julgado, a fim de que a prestação jurisdicional seja alterada para atender a expectativa da parte,

afinal, vício não se confunde com insatisfação (EDcl no AgRg no Resp nº461.809-RN, rel. Min. Gilson Dipp).

Portanto, de rigor a condenação da embargante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, estipulada em 2% do valor da causa (R\$10.000,00) atualizado, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC, pois estes embargos são manifestamente protelatórios.

Nos termos do enunciado nº 1 da I Jornada de Direito Processual Civil do CJP, “*a verificação da violação à boa-fé objetiva dispensa a comprovação do animus do sujeito processual.*”.

Por tudo isso, de rigor a **REJEIÇÃO** dos embargos, observada a sanção processual acima destacada.

É como voto.

MIGUEL BRANDI

Relator